

A LEGITIMIDADE ATIVA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PREVISTO NA LEI 11.101/2005, ÀS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO DE EDUCAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.

Evandro Sérgio Lopes da Silva*

Resumo

Este artigo tem por objetivo defender a possibilidade, a viabilidade e a importância da aplicação do instituto da recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, às Fundações de Direito Privado Educacionais, principalmente em razão do ativo social por elas gerado. Para tanto, demonstrar-se-á a importância regional de tais instituições, bem como tal instituto pode ser útil e viável, se aplicado às fundações educacionais em crise (pessoas jurídicas de direito privado, previstas no Art. 44, inciso III do Código Civil Brasileiro). Conclui-se que, inexistindo proibição e exclusão legal e expressa, para tentativa de recuperação judicial das Fundações Educacionais, tal instituto pode e deve ser buscado, especialmente em face do caráter empresarial dado a tais instituições nas últimas décadas, observando, ainda, seu caráter social, sua importância regional e, principalmente, seu objeto social: a educação (direito social previsto na Constituição Federal). Este trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sob o método indutivo.

Palavras-chave: Recuperação judicial; Fundações Privadas de Educação; Educação; Direito Social; Função social da empresa; Preservação da empresa.

1. INTRODUÇÃO

A redação da Lei nº 11.101/2005 levou a doutrina e a jurisprudência, durante muito tempo, a indicar que as entidades constituídas sob formas não empresariais, tais como as fundações privadas educacionais, estariam excluídas do regime de recuperação judicial (BRASIL, 2005).

De fato, a legislação empresarial afirma que tal instituto recuperacional seria aplicável ao empresário e a sociedade empresária, sem mencionar outras pessoas

*Mestre em Direito. Pós-graduado em Direito Público e em Direito Privado. Bacharel em Direito. Professor Universitário.

jurídicas. Limita-se, ainda, a excluir, expressamente, apenas a empresa pública e a sociedade de economia mista, a instituição financeira pública ou privada, a cooperativa de crédito, o consórcio, a entidade de previdência complementar, a sociedade operadora de plano de assistência à saúde, a sociedade seguradora, a sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Não há qualquer menção ou exclusão expressa das Fundações Privadas.

No entanto, verificou-se a existência de diversos pedidos de recuperações judiciais pelas fundações privadas educacionais em crise.

A doutrina, a jurisprudência, o legislativo, mas, principalmente, as próprias pessoas jurídicas e a sociedade envolvida (alunos, professores, corpo administrativo e gestores), perceberam que a realidade econômica e a importância social de tais entidades, exigiam uma mudança na interpretação da legislação, de forma a assegurar e tornar possível a recuperação econômica de tais instituições (verdadeiras sociedades empresárias) em crise.

Novas interpretações à Lei nº 11.101/2005 são necessárias e os atuais conceitos da “empresa em crise” e da “empresa salva” são essenciais para a defesa da possibilidade de recuperação judicial das fundações privadas, sem excluir a necessidade da edição de uma lei própria para tais instituições, como já em trâmite no Congresso Nacional (Lei do Senado - PLS nº 219, de 2009, do Senador Paulo Paim).

2. FUNDAMENTOS, RAZÃO DE EXISTIR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À CRISE DA EMPRESA

No momento em que uma empresa entra em crise é necessário investigar a causa, os motivos e as consequências sociais e econômicas de tal fato (desemprego, impactos sociais e, no caso das Fundações Educacionais, fim de um sonho para muitos alunos).

São diversos os fatores que podem desencadear crise na empresa: fator de ordem econômico, legal, prática de irregularidades pelos administradores e sócios da sociedade empresária, pandemias e eventos naturais adversos, mera má-gestão ou simplesmente por que o negócio não deu certo.

Nas Fundações Educacionais a causa pode ter ainda um outro fator: a “falta de dono”, de gestão e a concentração das decisões essenciais nas mãos de um conselho

curador, muitas vezes tecnicamente despreparado e sem perfil para o exercício da atividade empresária, seguido de um Ministério Público (curador das fundações) distante do dia a dia fundacional e que em muitos momentos não cumpre seu papel de curadoria.

A recuperação judicial é uma faculdade aberta pela lei que objetiva exatamente possibilitar a entidades devedoras a reorganização de suas finanças, com maior ou menor sacrifício dos credores, de acordo com um plano aprovado ou homologado judicialmente.

Por meio de tal plano, o devedor pode postergar os vencimentos das obrigações, reduzir os valores ou beneficiar-se de outros meios para evitar sua falência ou sua insolvência e, conseqüente, sua extinção, como no caso das fundações educacionais.

Independentemente da natureza jurídica da “empresa em crise” e os motivos que levaram à sua decadência, os princípios aplicáveis, ao momento de crise, devem ser os mesmos, sempre na busca de salvar a entidade.

Nas palavras de Fábio Ulhoa (2022) são 4 os princípios aplicáveis à crise da empresa (princípio da inerência do risco, princípio do impacto social da crise da empresa, princípio da transparência e princípio do tratamento paritário dos credores):

Princípio da inerência do risco. Não há como neutralizar ou mitigar o risco empresarial. Qualquer empresa pode se frustrar, mesmo aquela organizada a partir dos mais acurados preceitos da administração de empresas, alicerçada em projeções econômicas as mais precisas possíveis, que incorpora o conhecimento científico mais avançado, que está cercada de todas as cautelas éticas e cumpre a lei com exatidão. Fatores isolados ou macroeconômicos, conjunturais ou estruturais, sempre estão à espreita e podem arruinar os mais honestos e dedicados esforços de investidores, empreendedores e empresários. Desse princípio segue-se ser necessária a investigação, a ser feita nos processos ligados à crise da empresa (falência e recuperação judicial) das razões desta, para, quando for o caso, responsabilizar quem a tiver causado.

Princípio do impacto social da crise da empresa. Em torno da empresa gravitam variados interesses, muito além dos titulados pelos sócios da sociedade empresária. Os trabalhadores, em geral, se interessam pelos postos de trabalho que ela oferece, e os empregados têm interesse na manutenção de seus empregos. Os consumidores estão interessados nos produtos ou serviços fornecidos ao mercado. A geração de tributos é do interesse geral, assim como é a promoção de riqueza local, regional, nacional ou global. Quando a empresa entra em crise, todos esses interesses são ameaçados. Para tentar proteger tais interesses, que transcendem os dos sócios da sociedade empresária em crise, o direito cria instrumentos destinados à preservação da atividade econômica (recuperação judicial, continuação do negócio do falido etc.).

Princípio da transparência. A crise da empresa não prejudica somente a sociedade empresária e seus sócios. Também os credores são inevitavelmente atingidos em seus direitos. Assim, os processos judiciais relacionados à crise da empresa devem ser transparentes, para que todos possam controlar a adequada liquidação do ativo e satisfação do passivo (na falência) ou avaliar a pertinência do plano de recuperação e do sacrifício que ele impõe aos credores (na recuperação judicial).

Princípio do tratamento paritário dos credores. A crise certamente dificulta ou impede que a sociedade empresária honre integralmente os seus compromissos com os credores. Deste modo, não podendo todos receberem a totalidade de seus créditos, o mais racional é que eles sejam classificados levando em conta a

necessidade (trabalhadores têm grande preferência), as garantias concedidas (o credor hipotecário será atendido com o produto da venda do bem hipotecado) e outros critérios. Dividindo-se os credores em classes, os recursos disponíveis podem ter uma destinação mais justa. (COELHO, 2022, p. 182)

No caso das Fundações Privadas Educacionais, sobressai, ainda, a importância do impacto social de sua crise no ativo social por ela gerado, especialmente na região onde está localizada, e, principalmente, na vida de seus alunos, dos professores e de seu corpo administrativo (funcionários).

Por tal motivo, a perspectiva utilizada para defender a aplicação da lei às Fundações Privadas deve ser sempre a importância de seu objeto social: a educação, direito social. O fim da fundação (insolvência) e a não tentativa de salvar a mesma, via recuperação judicial, pode ser o fim do sonho de diversos beneficiários (estudantes atuais e futuros) das regiões onde estão localizadas.

2.1 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA APLICÁVEL À FUNDAÇÃO EDUCACIONAL: a fundação em crise

As fundações privadas educacionais são entidades criadas por particulares, com patrimônio colocado a serviço de um propósito social de valor relevante: a educação.

As Fundações que atuam na área de educação (29%) e saúde (23%) reúnem mais da metade das pessoas que formalmente trabalham nas fundações privadas e associações sem fins lucrativos (PAES, 2018. p. 534). Tais dados demonstram a importância e o ativo social das fundações educacionais.

A função social da “empresa” é um dos principais fundamentos para se buscar à recuperação judicial da Fundação Educacional em crise, em detrimento do encerramento de suas atividades (insolvência).

A atual Constituição da República (BRASIL, 1988), em que pese ainda não citar expressamente a função social da Empresa (ou das Fundações) - diversamente da citação expressa da função social da propriedade – dispõe, em seu artigo 170, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar, a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Denominada de Constituição Cidadã, foi a partir deste momento que o ordenamento jurídico brasileiro começou a ter vetores sociais mais explícitos. O legislador passa a ter uma maior preocupação em proteger e atingir objetivos sociais

bem definidos, focados na dignidade da pessoa humana e na redução das desigualdades. A função social (de forma expressa a função social da propriedade) passa a receber um tratamento amplo, sendo tratada como princípio da ordem econômica e vetor interpretativo de toda a ordem econômica e financeira.

Tal previsão, nos leva à conclusão de que o objetivo de qualquer atividade econômica ou empresária é sempre proporcionar benefícios para todos os envolvidos direta e indiretamente com a atividade exercida.

Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo dissertam sobre a função social da empresa nos seguintes termos:

Essa função social da empresa decorre da própria atividade econômica que exerce, ao produzir bens e/ou serviços para a população, promover a circulação de mercadorias, gerar empregos e pagar salários, recolher tributos, interagir com outras empresas e promover a inovação e a solução de problemas, pois, na busca pelo lucro, há também a busca pelo diferencial competitivo. Há também a busca pelo diferencial competitivo. (COSTA e MELO, 2023. p. 69).

As fundações educacionais têm uma óbvia função social. Delas são beneficiários seus empregados, seus fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado, na medida em que tais instituições ajudam a garantir e efetivar direito social expresso no Art. 6º da Constituição da República (BRASIL, 1988): a educação.

A análise da legitimidade ativa das Fundações Educacionais para pleitear a recuperação judicial deve, necessariamente, passar pela função social da “Fundação em crise” e a necessidade de salvar o negócio, sempre com o foco em sua importância econômica e regional (função social). Dessa forma, objetiva-se que a mesma retome à capacidade de honrar com as dívidas e continue sendo uma provedora de empregos e de serviços.

2.2 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA APLICADO ÀS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO DE EDUCAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

A Lei nº 11.101/2005 invoca a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica como os principais objetivos de uma tentativa de recuperação judicial.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

A Constituição da República (BRASIL, 1988) consagra o princípio da preservação da empresa como forma de conservação da propriedade privada e meio de preservação de sua função social, possibilitando a manutenção de seu papel socioeconômico junto à sociedade em que atua.

Sobre esse princípio, Sacramone leciona:

A atividade empresarial deverá ser preservada sempre que possível em razão de sua função social. A empresa gera riqueza econômica, assegura os empregos e a renda e contribui com o crescimento e desenvolvimento social do País, e deverá ser, dessa forma, sempre que possível, preservada (SACRAMONE, 2021, p. 58).

A concretização desse princípio, especialmente no caso das Fundações Privadas Educacionais, depende, em grande medida, da atuação dos magistrados, que devem aplicá-lo conforme as peculiaridades de tais instituições, ultrapassando a visão positivista de que apenas sociedades empresárias podem utilizar da recuperação judicial como forma de sair do sufoco econômico.

O Código de Processo Civil brasileiro determina ao magistrado, em seu artigo 8º, que, ao aplicar o ordenamento jurídico, sejam atendidos os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015). Todos esses paradigmas devem ser observados para que se preserve a fundação privada educacional, mantenha sua operabilidade e conserve sua importância regional.

Como bem afirmado por Danilo Costa e Alexandre Melo, “é sempre importante destacar que o sistema recuperacional visa preservar a atividade comercial não pela empresa em si, mas pelas externalidades positivas geradas pela sua ativa presença no mercado” (COSTA; MELO, 2023, p. 69).

Portanto, a aplicação do princípio da preservação da empresa, este entendido como preservação da entidade que gera riqueza, é essencial para a manutenção e recuperação das Fundações Privadas Educacionais em crise, evitando, assim, extinções prematuras e desnecessárias.

3. A NATUREZA JURÍDICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial tem natureza jurídica de jurisdição voluntária, modalidade

de jurisdição em que se permite ao juízo uma maior discricionariedade judicial para presidir o processo, com o abandono das medidas estritas do direito objetivo. Assim, autoriza-se a redefinição e a adequação de procedimentos e formas para garantir a consecução dos fins últimos do processo.

Em elucidante decisão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu expressamente que a recuperação judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, bem como que esse seria o fundamento para se conferir uma maior amplitude à adaptação judicial do procedimento.

Neste sentido assim decidiu o Eminentíssimo Desembargador Kildare Carvalho:

A recuperação judicial tem natureza jurídica de jurisdição voluntária, modalidade de jurisdição em que se permite ao juízo o abandono das medidas estritas do direito objetivo, autorizando a redefinição de procedimentos e formas para garantir a consecução dos fins últimos do processo [...] (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento n. 10024160579058018 MG, Rel.: Des. Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: 09/04/2018) (MINAS GERAIS, 2018)

Como jurisdição voluntária, cabe, portanto, ao magistrado, abandonar as medidas estritas do direito objetivo, de modo a proporcionar a adequação e a aplicação da legislação recuperacional às Fundações Privadas Educacionais, como forma de salvar sua estrutura econômica, evitando sua extinção.

Tal proceder, garantirá a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração.

4. A REALIDADE DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS EDUCACIONAIS, SEU PAPEL NA ECONOMIA E A IMPORTÂNCIA DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Fundações Privadas Educacionais, como determina o Código Civil brasileiro, são constituídas para fins de educação e são criadas por escritura pública ou testamento (BRASIL, 2002).

Seu instituidor faz dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Geralmente, os bens da Fundação são apenas os bens gravados na data de sua instituição. O que é arrecadado, ao longo de sua existência, sempre é apenas revestido para a manutenção diária da própria fundação fazendo com

ela se desenvolva.

Entretanto, em alguns casos, a Fundação se torna um verdadeiro conglomerado empresarial, dada a visão de gestão empresária de alguns gestores ou conselhos curadores, bem como a capacidade financeira de seu “negócio”. Tal fato, ainda assim, não a impede de entrar em estágio de insolvência.

Um bom exemplo é a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação – FCTE (mantenedora da UNINCOR) que, apesar de sua grandiosidade, requereu sua recuperação judicial (Processo nº 5008213-59.2022.8.13.0693, perante à 2ª Vara Cível de três Corações).

Analisando a inicial do processo acima, observa-se a longevidade e a importância da fundação para a região onde está localizada:

Na inicial a requerente informa que a UNINCOR, cujas atividades tiveram início em 1965, é autorizada pelo Decreto Estadual nº 39.079, de 23 de setembro de 1997, e credenciada pelo Decreto Estadual nº 40.229, de 29 de dezembro de 1998, criada e mantida pela Requerente FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO - FCTE, com sede no município de Três Corações / MG e duração por prazo indeterminado. Destaca ainda que a UNINCOR, oferece vários cursos de graduação, pós-graduação, lato e stricto sensu, incluindo medicina, odontologia e enfermagem, distribuídos em 5 unidades, localizadas em Três Corações, Betim, Belo Horizonte, Pará de Minas e Caxambu. A Requerente destaca ainda o COLÉGIO DE APLICAÇÃO UNINCOR, também por ela mantido, autorizado a funcionar pela Resolução nº 79/71, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais, de 06 de abril de 1971, dedicado ao ensino infantil, fundamental, médio e profissional, além de estudos de docentes e trabalhos de pesquisa pedagógica. Como razões de sua crise, além da Pandemia Mundial da COVID-19, a Requerente aponta a má gestão da instituição durante anos, o que gerou acúmulo de dívidas fiscais, trabalhistas, dentre outras. Aponta também o descumprimento de acordos, desvio de valores, apropriação de recursos, ausência de transparência e contratações abusivas com desvio de finalidade. Alega que em decorrência desses fatores, hoje a instituição vem sofrendo constrição diária de bens e bloqueios judiciais de valores pelo SISBAJUD, o que torna inviável a administração financeira, em um contexto de quase mil processos cíveis e 650 processos trabalhistas, em sua grande maioria em fase de execução. Aduz ainda que o declínio dos contratos celebrados por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) também gerou grande impacto além da impossibilidade de recebimento pelos contratos em curso, uma vez que as contas da instituição estão bloqueadas por ausência de certidões negativas, o que impede o recebimento do crédito no montante de R\$ 3.143.754,02, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirma que o contexto de bloqueios gera prejuízos inclusive no pagamento de salários e abala a imagem da instituição para a comunidade, funcionários (atualmente somam 465), alunos (hoje em número de 3.072) e pais de alunos, o que justificaria o deferimento da antecipação de tutela dos efeitos do pedido de recuperação judicial. A Requerente narra ainda a investigação instaurada pela Polícia Federal denominada “Operação J’Adoube”, inquérito policial nº 2020.0037408, pela qual foi realizada a busca e apreensão dentro de sua

sede em 08/03/2022 e determinada a prisão do ex-presidente da instituição em 10/05/2022, culminando com o indiciamento de doze pessoas, dentre as quais, três membros de sua diretoria por crimes de lavagem de dinheiro, apropriação indébita e organização criminosa com apontamento de desvio superior a cinquenta milhões de reais. Informa que em decorrência da operação policial a Promotoria de Justiça das Fundações da Comarca de Três Corações, ajuizou Ação Civil Pública, autos n.º 5003598.26.2022.8.13.0693, no intuito de obter o afastamento de todos os Membros do Conselho Diretor e de 5 (cinco) membros do Conselho Deliberativo, dentre outras questões. Esclarece que já ocorreu a recomposição dos membros do Conselho Deliberativo, com a eleição no dia 17/05/2022 de novo Presidente do Conselho Deliberativo e do Conselho Diretor. Salienta sua importância no cenário educacional em Minas Gerais e menciona os polos de ensino à distância, que podem abranger todo o território nacional e esclarece que vem implementando um plano de longo prazo de saneamento dos déficits acumulados com abertura de novos cursos, cortes de despesas administrativas e de pessoal, renegociações de dívidas, afirmando sua viabilidade econômico-financeira. Menciona ainda celebração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de Minas Gerais, por meio da Promotoria das Fundações de Três Corações, para contratação de empresa de auditoria independente com o escopo de auditar todas as operações da FCTE nos últimos 5 (cinco) anos, implementação de programas de compliance, gestão de risco e governança corporativa. Discorre sobre a possibilidade de deferimento de processamento da recuperação judicial, bem como antecipação de seus efeitos para sociedades não empresárias e afirma ter obtido autorização necessária ao pedido aqui formulado, nos termos do Art. 1.071, VIII, do Código Civil. Quanto aos documentos do Art. 51, da Lei 11.101/05, informa que apresentará junto ao pedido de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias (Processo nº 5008213-59.2022.8.13.0693, valor da causa: R\$110 milhões de reais - perante a 2ª Vara Cível de três Corações – Tribunal de Justiça de Minas Gerais) (MINAS GERAIS, 2022).

Pelos números citados e pela importância econômica de algumas entidades, observa-se que, em diversas situações, as Fundações, mesmo que sem fins lucrativos, desempenham o papel de verdadeiras sociedades empresárias, uma vez que, embora não repartam lucros entre os sócios, exercem a “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, conforme caracterização descrita no Art. 966, caput, do Código Civil (BRASIL, 2002). Tal fator não pode ser desconsiderado.

Ainda traçando um retrato da relevância das Fundações no cenário econômico e social do país, tem-se a publicação no ano de 2016 do IBGE sobre as fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil (IBGE, 2016).

Segundo o levantamento, naquele ano, havia 236.950 unidades de fundações privadas e associações sem fins lucrativos, empregando 2.272.131 pessoas em mais de 8 setores, que incluíam habitação, saúde, cultura, recreação, educação e pesquisa, assistência social, religião, meio ambiente e proteção animal, desenvolvimento e defesa de direitos. Só nas áreas de educação e pesquisa são

15.828 unidades com 650.735 “pessoal ocupado assalariado” e movimentação de mais de R\$ 27.050.032,56 (x1000) de salários e outras remunerações (IBGE, 2016).

Como pode-se observar, os números das fundações, especialmente as educacionais, demonstram sua importância, o significado, a utilidade e a necessidade de manter tais instituições, seja para a economia do país ou para a economia da região onde estão instaladas.

Em que pese a relevância financeira, as Fundações Privadas Educacionais, após sua instituição, são geridas por pessoas escolhidas por conselho curador, conforme estatuto.

Tais administradores, na maioria das vezes, não têm o comprometimento necessário com a gestão e a administração da empresa, o que gera dívidas fiscais, trabalhistas, descumprimento de acordos, apropriação de recursos, ausência de transparência, contratações abusivas como desvio de finalidade e outras.

No Estado de Minas Gerais, fundações educacionais privadas de ensino superior, como a já mencionada Fundação Comunitária Tricordiana de Educação – FCTE (mantenedora da UNINCOR - Processo nº 5008213-59.2022.8.13.0693, perante a 2ª Vara Cível de três Corações), a Fundação Dr. Pedro Leopoldo – FPL (mantenedora da FPL EDUCACIONAL – Processo nº 5003286-44.2022.8.13.0210, perante a 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Pedro Leopoldo) e a Fundação Educacional Monsenhor Messias (mantenedora do Centro Universitário de Sete Lagoas UNIFEMM - Processo nº 5003595-71.2021.8.13.0672, perante a 1ª Vara Cível de Sete Lagoas/MG), tem buscado o Poder Judiciário como forma de tentar recuperação judicial, com vistas a viabilizar seu funcionamento. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) encontra-se, ainda, o caso do Grupo Educação Metodista (TP nº 3654 / RS (2021/0330175-0)).

Tais demandas exigem, cada vez mais, melhor reflexão por parte da doutrina e da jurisprudência no sentido de possibilitar a aplicação da lei de recuperação judicial às Fundações Privadas Educacionais, como forma de dar um fôlego e possibilitar uma pronta recuperação a tais entidades.

5. A LEGITIMIDADE ATIVA DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS EDUCACIONAIS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme prescreve o artigo 17 do Código de Processo Civil brasileiro, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (BRASIL, 2015).

O interesse das Fundações Privadas Educacionais em buscar uma solução econômica, via recuperação judicial, é evidente. A legitimidade é ainda mais evidente, diante do caráter empresarial empregado a essas fundações educacionais nos últimos anos, os empregos envolvidos, a quantidade de alunos e todo o entorno dessas instituições.

O cerne da legitimidade ativa de uma Fundação Privada Educacional em postular as benesses da recuperação judicial, não está na natureza jurídica deste “agente econômico” (se mercantil/empresarial ou não), mas sim, no impacto da atividade por ela empreendida (prestação de serviços educacionais) e nos aspectos educativos da sociedade a qual se insere – um direito econômico inegável. Deve ser afastado o formalismo para se alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada (o ativo social produzido por tais fundações).

O objeto do Direito Empresarial, protegido pelo Princípio da Preservação da Empresa, é exatamente a atividade produtora de bens e serviços, que gera empregos, recolhe tributos, influencia no desenvolvimento econômico da sociedade, movimenta o mercado financeiro, dentre outros, como é o caso das Fundações Privadas Educacionais.

A defesa da legitimidade ativa das Fundações Privadas Educacionais na recuperação judicial é adequada, especialmente em razão do caráter empresarial adotado por diversas destas instituições. No caso das Fundações Privadas Educacionais, o objeto social das mesmas: educação, justifica, ainda mais, a tentativa de recuperação judicial.

Sobre a figura da empresa, assim ensina a doutrina de Sérgio Campinho:

Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o “ativo social” por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem. (CAMPINHO, 2018, p. 130- 131).

É evidente que as Fundações Privadas Educacionais são “uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É,

reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país”.

Diversas fundações, como no caso da Fundação Comunitária Tricordiana De Educação – FCTE (mantenedora da UNINCOR), são hoje verdadeiras fontes de produção de serviços, empregos e tributos, constituindo importante ativo social para a região em que está localizada. Inimaginável sua extinção (Art. 69 do Código Civil) uma vez que é possível sua recuperação à luz do mesmo instituto aplicável a sociedade empresária: a recuperação judicial (BRASIL, 2002).

Comprovadamente, tais entidades realizam atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim, sua função social.

O simples fato de inexistir registro das Fundações na junta comercial, não pode ser obstáculo para o deferimento de recuperação judicial para tais instituições, uma vez que esse procedimento busca a manutenção da garantia da continuidade da atividade empresarial, sem quaisquer interrupções das prestações dos serviços educacionais, mantendo a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores.

A inscrição do empresário na junta comercial sequer é requisito para sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência (Enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos da Justiça Federal (CJF, 2005).

Portanto, a análise da legitimidade ativa de qualquer organização, para fins de aplicação da recuperação judicial, deve passar pela análise de como tal organização é reconhecida em sua região e pelo ativo social por ela gerado (empregos, renda, oportunidades, impacto social e humano).

No caso das Fundações Privadas Educacionais, seu valor social é indiscutível. As referidas entidades cumprem um papel de relevância constitucional. Desempenham, em sua instituição e em sua razão de existir, o sagrado direito social à prestação de serviço de educação.

Ao analisar a letra fria da lei, num primeiro momento, verifica-se que a interpretação conjunta do artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, com os artigos 44 e 966 do Código Civil (BRASIL, 2002), poderiam sugerir que somente seria possível a recuperação judicial do empresário individual e da sociedade empresária,

formalmente registrado na junta comercial, que exerce a atividade de indústria, comércio ou prestação de serviço. As fundações privadas estariam excluídas do regime de insolvência previsto na Lei nº 11.101/2005 (BRASIL, 2005). Entretanto, como já defendido, tal interpretação não pode prevalecer.

A legislação recuperacional deve ser interpretada atendendo aos fins sociais, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Na lei de recuperação judicial e falências, especialmente em seu Art. 47, ao disciplinar sobre o Princípio da Preservação da Empresa, no âmbito da insolvência, é afirmado que tal instituto objetiva permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005). Portanto, não há qualquer menção ao termo sociedade empresária e muito menos exclusão de outras atividades econômicas, como as fundações privadas, por exemplo.

Sobre o tema Gladston Mamede leciona:

A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (MAMEDE, 2020. p. 123).

Já o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema no Recurso Especial nº 1.207.117-MG, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou que:

a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que, além de não fomentar, na verdade inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto. Isso porque é de presumir que a empresa que se socorre da recuperação judicial se encontra em dificuldades financeiras tanto para pagar fornecedores e passivo tributário (obtendo certidões negativas de débitos) como para obter crédito na praça em razão do aparente risco de seus negócios; por conseguinte, inevitavelmente, há fragilização em sua atividade produtiva e capacidade competitiva (BRASIL, 2002)..

Importante destacar a existência do Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 219, de 2009, do Senador Paulo Paim, que “altera o Art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que as associações e as fundações possam requerer

o plano especial de recuperação judicial”. Anote-se que a alteração abrangerá qualquer tipo de crédito e não implicará em falência do devedor em caso de seu descumprimento” (BRASIL, 2009).

O relator, Senador Davi Alcolumbre, na comissão de assuntos econômicos, dá parecer favorável à aprovação do projeto, demonstrando sua preocupação com a situação, especialmente das fundações privadas, e traz os seguintes dados:

“De acordo com informações veiculadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no trabalho intitulado *As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil – 2005*, existiam – no ano de divulgação do trabalho – 338 mil fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil. A classificação das entidades sem fins lucrativos e a participação porcentual em relação ao total é dada a seguir: habitação (0,1); saúde – hospitais e outros serviços de saúde – (1,3); cultura e recreação – cultura e artes e esportes e recreação – (13,9); educação e pesquisa – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior, estudos e pesquisas, educação profissional e outras formas de educação/ensino – (5,9); assistência social (11,6); religião (24,8); meio ambiente e proteção animal (0,8); desenvolvimento e defesa de direitos – associação de moradores, centros e associações comunitárias, desenvolvimento rural, emprego e treinamento, defesa de direitos de grupos e minorias e outras formas de desenvolvimento e defesa de direitos – (17,8); associações patronais e profissionais – associações empresariais e patronais, associações profissionais e associações de produtores rurais – (17,4) e outras fundações privadas e associações sem fins lucrativos não especificadas anteriormente (6,4). Cerca de 1,7 milhão de pessoas estavam registradas como trabalhadores assalariados nessas entidades. A participação porcentual do pessoal ocupado entre as entidades é a seguinte: habitação (0,0 – somente 308 pessoas), saúde (24,3), cultura e recreação (8,0), educação e pesquisa (29,8), assistência social (14,8), religião (7,1), meio ambiente e proteção animal (0,2), desenvolvimento e defesa de direitos (5,0), associações patronais e profissionais (5,6) e outras fundações privadas e associações sem fins lucrativos não especificadas anteriormente (5,2). Na emenda substitutiva que apresentamos ao final, está previsto que o devedor poderá, antes de declarada a insolvência, apresentar plano de recuperação judicial para superar crise econômico-financeira. Esse mecanismo será aplicável a todas as pessoas não abrangidas pela lei de falências, inclusive as pessoas naturais. O plano de recuperação judicial que propomos é espelhado no plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos arts. 70 a 72 da Lei de Falências, e deverá prever parcelamento em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas. Entre os requisitos necessários para a aprovação do plano de recuperação judicial do devedor, foi incluída a necessidade de aprovação de três quintos de todos os créditos, visando a impedir os efeitos negativos em relação à segurança jurídica que poderiam surgir em virtude da modificação de cláusulas contratuais sem o consentimento da parte credora. Além disso, destacamos que o descumprimento do plano de recuperação judicial sujeitará o devedor à declaração de insolvência” (BRASIL, 2009).

Na justificação do Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 219, de 2009, do Senador Paulo Paim, o autor argumenta que se pretende:

garantir maior efetividade à função social das atividades não econômicas exercidas por tais entidades, em especial nos campos da assistência social, saúde, lazer, esportes, previdência, ensino, ciência e tecnologia, de maneira a fomentar a função social de suas atividades e o consequente desdobramento para o nível de emprego, renda e recolhimento de tributos (BRASIL, 2009).

A legitimidade ativa das Fundações Privadas Educacionais nas ações de recuperação judicial, torna-se plenamente justificável, tendo em vista sua organização na forma empresarial (ainda que não formalmente), seu fim social, seu caráter social, econômico e o verdadeiro impacto da atividade por elas empreendidas. O indeferimento da recuperação judicial para tais entidades só tem um fim: a extinção das Fundações Privadas Educacionais, que não possuem outro meio para recuperação.

6. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS FUNDAÇÕES

Grande parte da jurisprudência brasileira ainda é resistente à aplicação da recuperação judicial às fundações privadas.

Um exemplo é a tentativa de recuperação judicial da Fundação Educacional Monsenhor Messias, mantenedora do Centro Universitário de Sete Lagoas (UNIFEMM).

Nos autos do agravo de instrumento 1.0000.21.095062-2/003, a tentativa de recuperação judicial foi indeferida, por maioria, e o principal fundamento para o indeferimento foi de que tal Fundação, apesar de exercer atividade econômica, não se organizava de forma empresarial.

Em seu voto, o primeiro vogal, Desembargador Oliveira Firmo, aduz:

Data vênia, tenho que interpretação sistêmica da LFREF, bem como do sistema jurídico-empresarial brasileiro, não há como reconhecer a possibilidade de processamento de recuperação judicial a uma fundação de direito privado. II - b) Inicialmente, consta no Art. 1º da LRJEF que "Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor" (destaquei). Assim, o Art. 2º da LRJEF, deve ser interpretado em conjunto com Art. 1º (interpretação sistêmica), exegese da qual se conclui tratar de uma exceção à regra geral. Nesse sentido, a regra geral estabelece que a LRJEF se aplica somente a empresários e sociedades empresárias, e o dispositivo em questão (Art. 2º) estabelece duas exceções expressas que, a priori, se enquadrariam na regra geral, pois se caracterizam como empresárias. Além do mais, ao ressaltar o termo "devedor" posto no Art. 48 da LRJEF, tenho que o Relator, *data vênia*, ignora mais uma vez o disposto na norma geral do Art. 1º, que estabelecendo que o vocábulo "devedor" é utilizado na LRJEF apenas para se referir ao empresário ou sociedade

empresária. II - c) Com a adoção da "teoria da empresa", o alcance do Direito Empresarial brasileiro tem como pressuposto a noção de empresário que, nos termos do Art. 966 do CC é "(...) quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". E tal delimitação objetiva é ainda mais clara no que diz respeito à aplicação da LRJEF, a teor do sua Art. 1º. Sobre o tema, esclarece FÁBIO ULHOA COELHO: A adoção da teoria da empresa pelo direito brasileiro não implicou a superação da bipartição do direito privado, que o legado de Napoleão tornou clássica nos países de tradição romana. Alterou, isto sim, o critério de delimitação do objeto do Direito Comercial - que deixa de ser os atos de comércio e passa a ser a empresarialidade -, mas não suprimiu a dicotomia entre o regime jurídico civil e comercial. A partir da introdução da teoria da empresa no direito positivo brasileiro, o Direito Comercial (empresarial, de empresa, dos negócios - é indiferente da denominação que se lhe dê) deixa de ser o ramo jurídico aplicável à exploração de certas atividade (as listadas como atos de comércio) e passa a ser o direito aplicável quando a atividade é explorada de uma determinada forma (qual seja, a forma empresarial). Assim, de acordo com o Código Civil de 2002, continuam excluídos da disciplina do direito comercial algumas atividades econômicas. A nova Lei de Falências reforçou a bipartição do direito privado brasileiro, ao manter um regime jurídico diferenciado para os empresários e sociedades empresárias, quando a crise se abate sobre a empresa COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 57. Nesse sentido, há sujeitos que exercem atividade econômica que, por não se organizar na forma empresarial, sujeitam-se ao regime jurídico civil e estão excluídos da disciplina do Direito Empresarial. E nessa situação se enquadram as fundações e as associações de direito privado sem fins lucrativos que, portanto, são excluídos do âmbito da LRJEF (TJMG, 2021).

A decisão foi objeto de recurso especial interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça, distribuída à Terceira Turma, relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (REsp nº 2026250 / MG (2022/0288559-7), autuado em 14/09/2022 e ainda não julgado.

Por outro lado, vendo a necessidade de possibilitar a recuperação judicial das Fundações Privadas Educacionais, uma decisão do sul de Minas Gerais permitiu a aplicação do instituto recuperacional à Fundação Educacional, como nos autos da recuperação judicial em trâmite perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Três Corações, processo 5008213-59.2022.8.13.0693, em trâmite no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (recuperação judicial da Fundação Comunitária Tricordiana de Educação) (MINAS GERAIS, 2022).

Com o devido respeito à decisão em sentido contrário, exarada pelo eminente Desembargador Oliveira Firmo, a mera interpretação literal da Lei nº 11.101/2005, no sentido de excluir, *a priori*, do regime de recuperação judicial as fundações privadas (MINAS GERAIS, 2021), não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, da função social de tais instituições e da

necessidade de preservação destas.

7. CONCLUSÃO

O instituto da recuperação judicial tem como objetivo principal viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

No caso das Fundações Privadas Educacionais, o objetivo vai além: garante sua sobrevivência e não extinção (pela insolvência), mantendo sua função social e seu ativo social, garantindo fôlego financeiro para que possa recuperar e continuar a atividade econômica por ela realizada, tão importante nas regiões onde se encontram.

Em que pese não repartirem lucros, as Fundações Privadas Educacionais desempenham o papel de verdadeiras sociedades empresárias, exercendo atividade econômica organizada e profissional, voltadas à produção ou circulação de bens ou serviços.

A evolução do direito se faz necessária, diariamente, aproximando-se da realidade social, em detrimento da interpretação literal do hermeneuta. A existência de projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional desde 2009 (Projeto de Lei do Senado - PLS nº 219, de 2009, do Senador Paulo Paim), subsidia, ainda mais, a interpretação defendida neste artigo, de modo a permitir a aplicação do instituto de recuperação judicial às Fundações Privadas Educacionais, salvando-as da extinção (BRASIL, 2009).

A natureza de jurisdição voluntária da recuperação judicial, permite ao hermeneuta interpretar de forma ampliada a legitimidade ativa das entidades interessadas - desde que não sejam espécies expressamente vedadas pela própria legislação (Art. 2º da Lei nº 11.101/05) – a fim de que requeiram e busquem a salvaguarda judicial, recuperando e ultrapassando o momento de crise.

Em conclusão, seja pela doutrina conceitual, seja pela necessária evolução interpretativa da Lei nº 11.101/05, bem como pela ausência de vedação legal taxativa ou pela jurisprudência vanguardista dos tribunais brasileiros, como o Tribunal Mineiro e o Superior Tribunal de Justiça, por óbvio, está comprovada a necessidade de reconhecimento da legitimidade ativa das Fundações Privadas Educacionais em pleitearem e ter deferido o processamento de sua recuperação judicial.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Civil (2002)]. *Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12º ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12º ago. 2023.

BRASIL. [Lei 11.101 (2005)]. *Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 12º ago. 2023.

BRASIL, [Código de Processo Civil (2015)]. Brasília, DF. Presidência da República, 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12º ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento n. 10024160579058018/MG*. Relator: Des. Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: 09/04/2018. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=5A1414F7AEE81EFF71EE3F87EC08A97A.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.16.057905-8%2F018&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.095062-2/003/MG*. Relator: Des.(a) Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 30/11/2021, Data de Publicação: 30/11/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.095062-2%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1207117/MG. Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 10/11/2015. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271207117%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271207117%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271207117%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271207117%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 12/08/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (REsp nº 2026250 / MG (2022/0288559-7), autuado em 14/09/2022 e ainda não julgado.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei do Senado nº 219/2009. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/91280>. Acesso em 13/08/2023.

BRASIL. IBGE. 2016. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/35/29951>. Acesso em 14/08/2023.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

_____. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 33. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book.

COMPARATO, Fábio Konder. *Estado, Empresa e Função Social*. In: *Revista dos Tribunais*, ano 85, v. 732, 1996, p. 41.

COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. *Comentários à lei de Recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 4. Ed. rev. Atual. Curitiba: Juruá, 2023.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. ed. vol. I. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 187

JORNADA DE DIREITO CIVIL / *Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr.* – Brasília: CJF, 2005. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em 15/08/2023.

MAMEDE, Gladston. *Direito societário: sociedades simples e empresárias*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. – E-book.

_____. *Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação De Empresas*, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020).

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito empresarial*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Manual de Direito Empresarial*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

_____. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

_____. *Direito societário e recuperação de empresas [recurso eletrônico]: estudos de jurimetria*. Felipe Frota de Almeida Koury ... [et al.]; coordenado por Marcelo Barbosa Sacramone. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. ePUB.

SZTAJN, Rachel. *Da recuperação judicial*. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (org.). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VON ADAMEK, Marcelo Vieira. *Disposições finais e transitórias*. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (org.). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.